



Acórdão 01665/2019-5 - 1ª Câmara

Processo: 03541/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: CMA - Câmara Municipal de AlegreRelator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ALICIO LUCINDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE - EXERCÍCIO DE 2015 - CONTAS REGULARES COM RESSALVA - DETERMINAÇÃO - QUITAÇÃO - ARQUIVAR

1-RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alegre, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Alicio Lucindo.

Inicialmente, a análise técnica formalizada pela área técnica no **Relatório Técnico Contábil 335/2016** (fls. 04/28) registrou indicativos de irregularidades, os quais foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial ITI 874/2016** (fls. 29/30), com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entendesse necessários, o que foi realizado mediante a **Decisão Monocrática 1311/2016** (fls. 32/34).

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de defesa às fls. 39/104.



Foi, então, elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 390/2017** (fls. 109/125), opinando irregularidade das contas com imputação de débito, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.2.BALANCETE DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA (BALEXO) APRESENTA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL ÚNICA PARA OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO RGPS E RRPS (ITEM 4.5.1.2 DO RTC 335/2016)

Inobservância aos art. 3, 5 e 6 da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

2.3.DEMONSTRATIVO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO RGPS (FOLRGP) E DO RPPS (FOLRPP) NÃO ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS PREVISTAS NA IN 34/2015 (ITEM 4.5.1.3 DO RTC 335/2016) Inobservância à IN TC 34/2015.

2.4.CONTABILIZAÇÃO E PAGAMENTO A MENOR DO TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES RELACIONADAS AO RGPS (ITEM 4.5.1.4 DO RTC 335/2016) Inobservância aos arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64.

2.5. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (ITEM 5.3.1 DO RTC 335/2016) Inobservância ao art. 39, § 4°, da CRFB.

2.6.PAGAMENTO INCONSTITUCIONAL DE VERBA INDENIZATÓRIA AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM 5.3.2 DO RTC 335/2016) Inobservância ao art. 39, § 4°, da CRFB c/c IN TCEES 26/2010. Ressarcimento: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) equivalentes a 2.232,890556 VRTE

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 1179/2017** – fls. 128/131).

Tendo integrado a pauta da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/09/2017, o processo foi retirado de pauta a fim de aguardar a decisão final do Processo TC 9353/2017, o qual trata de Uniformização de Jurisprudência versando sobre o pagamento de Verba Indenizatória ao Presidente de Câmara Municipal, com base no art. 356, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O entendimento sedimentado pelo Plenário no Processo de Uniformização de Jurisprudência TC 9353/2017 (Acórdão TC 1423/2018 Plenário) foi no sentido da vedação do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, ressalvando-se que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento. Porém, o não ressarcimento encontra duas condições: não



ultrapassagem dos limites estabelecidos pela Carta Magna e não existência de vício de outra natureza.

Nesse sentido, entendi ser imperioso o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público, haja vista a necessária verificação da conformidade do valor pago pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim em cotejo com o teto, bem como a verificação da existência ou não de vício de outra natureza que implique o afastamento das exceções trazidas pelo Acórdão TC 1423/2018 Plenário (**Despacho 23314/2019**).

Mediante o **Relatório de Diligência 09/2019**, o Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE concluiu que:

- a) O pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, adicionado da verba indenizatória pelo exercício da presidência, obedeceu ao teto constitucional (item 2.1 deste Relatório de Diligência) e;
- b) Não se verificou nenhum vício de outra natureza que pudesse ensejar o ressarcimento da verba indenizatória recebida. Registre-se que este questionamento pode ser modificado por fato superveniente não previsto. Cabe ressaltar, também, que não havia informações suficientes para firmar entendimento quanto ao vício de iniciativa do projeto de lei (item 2.2 deste Relatório de Diligência).

Ato contínuo, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, o Ministério Público de Contas pugnou pela manutenção das irregularidades, à exceção do ressarcimento imputado em razão da irregularidade 2.6 da ITC, relativa ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, o qual entende que deve ser afastado (Parecer do Ministério Público de Contas 3054/2019).

Nos autos do Processo TC 4748/2017 – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alegre referente ao exercício de 2016 – foi prolatado o Acórdão TC 1201/2019 Plenário, o qual negou exequibilidade ao art. 2º da Lei Municipal 3223/2012, que dispõe sobre pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara



É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Relativamente ao indicativo de irregularidade apontado no <u>item 2.1 da Instrução</u>

<u>Técnica Conclusiva 390/2017</u>, ratifico o posicionamento da área técnica e do

<u>Ministério Público Especial de Contas pelo afastamento da inconsistência</u>, nos seguintes termos:

2.1 BALANCETE DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA (BALEXO) EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DA IN 34/2015 POR NÃO DEMONSTRAR A DESPESA LIQUIDADA E PAGA (ITEM 4.5.1.1 DO RTC 335/2016)

Inobservância à IN TC 34/2015

Conforme relatado no RTC 335/2016:

Dos diversos demonstrativos relacionados à despesa orçamentária encaminhados, verificou-se que nenhum deles atendeu às exigências da IN 34/2015, tendo em vista a ausência de demonstração, em especial, da despesa liquidada e paga, o que dificultou a análise da conformidade legal da despesa relacionada à previdência. As especificações não atendidas são:

- A previsão orçamentária, a movimentação dos créditos adicionais, os valores empenhados, liquidados e pagos,
- A fonte de recursos, evidenciado por: relatório detalhado por órgão/elemento de despesa; relatório detalhado por função de despesa; relatório detalhado por função/subfunção de despesa; e relatório detalhado por elemento de despesa;

Esclarece-se que para se complementar a análise, de forma subsidiária, foram consultados os demonstrativos consolidados das contas de governo da Prefeitura Municipal, bem como o balancete de verificação da Câmara Municipal.

Ressalte-se que foi efetuada solicitação de retificação ao responsável, porém persistiu o encaminhamento de demonstrativos que não atenderam ao especificado na norma do TCEES. Considerando todo o exposto, sugere-se a citação do gestor para justificar-se.

JUSTIFICATIVAS



Devidamente citado, Termo de Citação 1289/2016, o Sr. Alicio Lucindo apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Neste Item, faz-se a menção da não apresentação do BALEXO, conforme exigências da IN 34/2015, estamos encaminhando em Anexo (Anexo 1),o arquivo solicitado, com:

- -A previsão orçamentária, a movimentação dos créditos adicionais, os valores empenhados, liquidados e pagos;
- A fonte de recursos, evidenciado por: relatório detalhado por órgão/elemento de despesa; relatório detalhado por função de despesa; relatório detalhado por função/subfunção de despesa; e relatório detalhado por elemento de despesa.

Aproveitamos para pedir desculpas pelo relatório enviado erroneamente, pois enviamos o mesmo, nos balanços gerais anteriores. Mas informamos que tal lapso não ocorrerá novamente.

ANÁLISE

A presente irregularidade se refere à desconformidade do balancete da execução orçamentária com as exigências previstas no normativo desta Corte de Contas.

Devidamente citado, o gestor responsável reconhece o equívoco no arquivo encaminhado e envia um novo balancete.

Compulsando o documento encaminhado verifica-se que o balancete possui todas as informações especificadas na IN 34/2015, quais sejam: a previsão orçamentária, a movimentação dos créditos adicionais, os valores empenhados, liquidados e pagos; a fonte de recursos, evidenciado por: relatório detalhado por órgão/elemento de despesa; relatório detalhado por função de despesa; relatório detalhado por função/subfunção de despesa; e relatório detalhado por elemento de despesa.

Pelo exposto, opina-se no sentido de <u>afastar o presente indicativo de irregularidade</u>.

No tocante ao <u>item 2.2 da manifestação conclusiva</u> - Balancete da despesa orçamentária (BALEXO) apresenta classificação contábil única para obrigações patronais do RGPS e RRPS, a área técnica registra que o gestor reconheceu a contabilização equivocada das obrigações patronais no exercício de 2015.

Informa, ainda, que o responsável anexou aos autos o balancete analítico da despesa por fonte de recurso, referente ao orçamento do exercício de 2017, onde pode-se observar que o mesmo já adotou as medidas corretivas a fim de segregar as obrigações patronais nas contas 319013 – obrigações patronais – RGPS e 319113 – obrigações patronais op. Intra-orçamentárias – RPPS.



Considerando que a própria área técnica conclui que as medidas saneadoras já foram adotadas pela Administração, entendo que a presente inconsistência deve ser afastada.

Igualmente, as razões de defesa apontam que já foi corrigida a irregularidade apontada no <u>item 2.3 da manifestação conclusiva</u> - Demonstrativo da folha de pagamento do RGPS (FOLRGP) e do RPPS (FOLRPP) não atende às especificações mínimas previstas na IN 34/2015.

Conforme sustenta o gestor, os relatórios enviados para o TCE foram confeccionados à mão, pois não existia um sistema de Folha de Pagamento, uma vez que os cálculos, pagamento e recibos, eram feitos todos no Excel. No entanto, a partir de janeiro de 2016, a Administração passou a ter um sistema de Recursos Humanos, o que facilitou a entrega de relatórios.

Considerando que tal inconsistência não foi apontada já no exercício de 2016, conforme se verifica dos autos da Prestação de Contas Anual – Processo TC 4748/2017- considero saneada a irregularidade em tela.

Quanto ao <u>item 2.4 da manifestação conclusiva</u> - Contabilização e pagamento a menor do total de contribuições previdenciárias retidas dos servidores relacionadas ao RGPS - verificou-se do demonstrativo da folha de pagamento do RGPS (FOLRGP) que a contribuição retida dos servidores totalizou R\$ 102.662,99. Entretanto a contabilização da parcela retida e paga foi de R\$ 89.173,85.

Dessa forma, o responsável foi citado pela não contabilização e pagamento do valor de R\$ 13.489,14 retido dos servidores e não recolhido à autarquia federal.

Devidamente citado, o senhor Alicio Lucindo registra que a contabilização e pagamento a menor do total de contribuições previdenciárias retidas dos servidores relacionadas ao RGPS, no valor de R\$ 13.489,14, refere-se a:



- 1- Retenção de INSS Prestação de Serviços de Pessoa Física no exercício de 2015, totalmente empenhado erroneamente na ficha Obrigações Patronais totalizando R\$ 1.093,57 (Hum mil, noventa e três reais e cinqüenta e sete centavos) conforme demonstrado em anexo (Anexo 3)
- 2- Retenção do 13° Salário dos Funcionários Comissionados, também empenhado erroneamente na sua totalidade na ficha de obrigações Patronais, totalizando R\$ 3.819,68 (Três mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos) conforme demonstrado em anexo (Anexo 3)
- 3- Retenção INSS Retido sob Férias em Dezembro 2015, foi empenhada em obrigações patronais erroneamente, totalizando R\$ 216,19 (Duzentos e dezesseis reais e dezenove centavos), conforme demonstrado anexo (Anexo 3)
- 4- Retenção mês de Dezembro 2015, que teria que ter sido empenhado na parte retida, foi empenhada em obrigações patronais, totalizando R\$ 8.359,70 (Oito mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e setenta centavos), conforme demonstrado anexo (Anexo 3).

O defendente afirma que o empenho foi feito erroneamente, sem intenção de dolo ou burlar a Lei que nos rege que o pagamento dos direitos foi efetuado. Alega que estaria encaminhando, mês a mês, os devidos comprovantes de envio à Receita Previdenciária, demonstrando que os direitos dos funcionários e vereadores atendidos pelo RGPS estariam intactos.

Finalmente, o gestor pede sinceras desculpas pela falha humana no desmembramento da parte patronal e da parte retida, e reforça que o procedimento já havia sido corrigido no exercício de 2016, encontrando-se totalmente revisado, e que não mais apresentaria problemas para esta Corte.

Da análise dos documentos acostados pela defesa, a área técnica registra ter verificado apenas uma listagem de empenhos no elemento de despesa 339036 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, no montante de R\$ 11.713,32, como também quatro Guias da Previdência Social, competências 01/2015, 02/2015, 12/2015 e 13/2015, que totalizam o valor de R\$ 55.066,87. Assim, conclui que os documentos acostados não esclareceram, nem corroboram os argumentos apresentados pelo defendente. Dessa forma, conclui pela manutenção do indicativo de irregularidade.



Vê-se, portanto, que a defesa admite a ocorrência da inconsistência e alega ter realizado seu saneamento. Diante do apontamento técnico de que as provas acostadas aos autos não demonstram a ocorrência de tal saneamento, entendo que deve ser **mantida a inconsistência, convertendo a mesma em determinação** para que a Administração comprove, na Prestação de Contas Anual a ser encaminhada no próximo exercício, que foi devidamente contabilizado e pago o valor de R\$ 13.489,14 retido dos servidores e não recolhido à autarquia federal.

Relativamente aos itens 2.5 e 2.6 da manifestação conclusiva — Incidente de Inconstitucionalidade e Pagamento Inconstitucional de Verba Indenizatória ao Presidente da Câmara - em razão da realização de pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal de Alegre no exercício de 2015, o opinamento técnico e Ministerial foi pela imputação de débito ao responsável no montante equivalente a 2.232,89 VRTE.

Ocorre, entretanto, que, na 36ª Sessão Ordinária do Plenário, em 16/10/2008, foi exarado o **Acórdão TC 1423/2018 Plenário**, nos autos do **Processo TC 9353/2017**, que trata de **Uniformização de Jurisprudência** acerca do pagamento de verba indenizatória aos Presidentes de Câmaras Municipais.

No tocante ao **ressarcimento dos valores pagos anteriormente** à Uniformização de Jurisprudência, decidiu-se:

1.4 FIXAR ENTENDIMENTO de que, a partir desta Decisão, fica vedado o pagamento de verba indenizatória a Presidente da Câmara, que essência visava estipular o pagamento de subsídio diferenciado, ressalvando que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento desde que não ultrapassem os limites estabelecidos pela Carta Magna e não tenha vício de outra natureza; (grifos nossos)

Vê-se, portanto, que o entendimento sedimentado pelo Plenário foi no sentido da vedação do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara,



ressalvando que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento, desde que não ultrapassem os limites estabelecidos pela Carta Magna e não tenha vício de outra natureza.

Ressalto, ainda, que, conforme informado no Relatório deste Voto, nos autos do Processo TC 4748/2017 – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alegre referente ao exercício de 2016 – foi prolatado o Acórdão TC 1201/2019 Plenário, o qual negou exequibilidade ao art. 2º da Lei Municipal 3223/2012, que dispõe sobre pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

Nesse sentido, entendo que a decisão nos presentes autos deve ser pela manutenção da irregularidade do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara no exercício de 2015 sem imposição de dever de ressarcimento ao responsável.

3. QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Tabela 11: Despesas com pessoal – Poder Legislativo	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	66.680.475,85
Despesas totais com pessoal	1.487.531,27
% das despesas totais com pessoal em relação à RC	L 2,23%
% Limite das despesas totais com pessoal em relaçã	io à RCL 6%

Fonte: Processo TC 3541/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Em R\$ 1,00
Valor
67.284.222,17
3.364.211,11
710.100,00
1,06%
5%

Fonte: Processo TC 3541/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 13: Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00



Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	7.596,68
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.500,00
% de correlação com o subsidio do deputado estadual	17,77%
% Limite de correlação com o subsidio do deputado estadual	30%

Fonte: Processo TC 3541/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 14: Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	2.769.980,88
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	1.938.986,62
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	1.159.090,27
% Gasto com folha de pagamentos	41,84%
% Limite Gasto com folha de pagamentos	70%

Fonte: Processo TC 3541/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 15: Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	41.213.377,79
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	2.884.936,45
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.808.944,72
% Gasto total do Poder	4,39%
% Limite Gasto total do Poder	7%

Fonte: Processo TC 3541/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Isto posto, <u>divergindo parcialmente do opinamento técnico e Ministerial</u>, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator



1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- **1.1. MANTER as seguintes irregularidades,** apontadas nos <u>itens 2.4 e 2.6</u> da Instrução Técnica Conclusiva 390/2017, sob a responsabilidade do senhor **Alicio Lucindo**:
 - **2.4**. Contabilização e pagamento a menor do total de contribuições previdenciárias retidas dos servidores relacionadas ao RGPS (item 4.5.1.4 do RTC 335/2016)

Base Legal: Inobservância aos arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64;

2.6 Pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.3.2 do RTC 335/2016)

Base Legal: Inobservância ao art. 39, § 4º, da CRFB c/c IN TCEES 26/2010.

1.2. Tendo em vista a modulação de efeitos estabelecida no Acórdão TC 1423/2018 Plenário, nos autos do Processo TC 9353/2017, que trata de Uniformização de Jurisprudência acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais, a qual afastou o ressarcimento dos valores anteriormente pagos, e a conversão da penalização do gestor no tocante ao item 2.4 acima em determinação para que seja devidamente comprovado na Prestação de Contas Anual do exercício seguinte o saneamento da inconsistência, conforme alegado pela defesa, JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do senhor Alicio Lucindo frente à Câmara Municipal de Alegre no exercício de 2015, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal;



1.3. DETERMINAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Alegre que:

- **3.1** Comprove, na Prestação de Contas Anual a ser encaminhada no próximo exercício, que foi devidamente contabilizado e pago o valor de R\$ 13.489,14 retido dos servidores e não recolhido à autarquia federal;
- **3.2** Se abstenha de fixar verba indenizatória ao Presidente da Câmara em desconformidade ao art. 39, §4º da Constituição Federal;
- 1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.
- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 04/12/2019 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição